

**A.I. Nº** - 092268.0263/24-0  
**AUTUADO** - RAIA DROGASIL S/A  
**AUTUANTE** - IVA BRANDÃO OLIVEIRA  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0120-01/25-VD**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Na data da ocorrência fiscal, o autuado não estava amparado por decisão judicial que impedia que ele fosse considerado desabilitado ao prazo especial de pagamento. O recolhimento da antecipação tributária total deveria ocorrer antes da entrada da mercadoria no Estado, em razão do autuado não atender aos requisitos estabelecidos no § 2º do art. 332 do RICMS e não estavam alcançadas pelo tratamento tributário do Decreto nº 11.872/09 por não cumprir os requisitos previamente estabelecidos. Erro na indicação da base de cálculo implicou em cobrança a menos do que o devido. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 05/03/2024, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$79.322,74 em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação (54.05.10), ocorrido dia 04/03/2024, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 10 a 18. Explicou que é centro de distribuição e recebe mercadorias de outros Estados e depois transfere às filiais localizadas neste e em outros Estados.

Alegou que o débito que o teria descredenciado estava com sua exigibilidade suspensa e contava com decisão judicial. Disse que já havia sido distribuída a ação judicial nº 8029486-36.2024.8.05.0001, por meio da qual apresentou garantia que foi acolhida em decisão assinada em 07/03/2024 que determinou que o débito do PAFs nº 281071.0003/21-7 não poderia ser usado para o seu descredenciamento, conforme documento das fls. 34 a 37.

Alegou, ainda, que o autuante desconsiderou a redução do ICMS de que trata o Decreto nº 11.872/2009 no cálculo do imposto devido. Ressaltou que não foi respeitado o prazo para conversão do termo de ocorrência fiscal em autuação já que transcorreu o prazo de noventa dias entre a autuação e a ciência pelo autuado.

Afirmou que a multa aplicada é confiscatória, com violação do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Solicitou que as intimações sejam dirigidas ao seu patrono indicado à fl. 18.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 73 e 74. Disse que o autuado estava na data da ocorrência fiscal na condição de descredenciado ao prazo de pagamento do imposto devido por antecipação tributária até o dia 25 do mês subsequente previsto no § 2º do art. 332 do RICMS, conforme documento à fl. 29. Afirmou que concedeu a redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 11.872/2009, conforme demonstrativo de débito às fls. 03 e 04.

**VOTO**

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada no presente auto de infração. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O presente auto de infração trata da exigência fiscal referente à antecipação tributária total incidente sobre os medicamentos indicados nas notas fiscais nº 218925, 218891, 218995, 218714, 218737, 218738, 218740, 218742, 218788, 219214, 218713, 218712, 218711, 218710, 218709, 218693, 218691, 219053 e 219052 (fls. 52 a 71), cujo pagamento deveria ocorrer antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em razão do autuado não estar habilitado ao pagamento no dia 25 do mês subsequente.

Foi anexado às fls. 81/84, relatório extraído do Sistema Scomt da SEFAZ onde constam os períodos em que o autuado esteve considerado desabilitado ao prazo especial de pagamento até o dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, conforme previsto no § 2º do art. 332 do RICMS. Nesse relatório consta, dentre outras ocorrências, que o autuado foi considerado descredenciado no período de 29/02/2024 a 15/03/2024 por possuir restrição de crédito-dívida ativa, sem suspensão de exigibilidade. Em consulta à DARC/GCRED, foi informado que a restrição desse período se deu em decorrência do PAF nº 2810710003217, conforme mensagem anexada às fls. 81/84. Esse PAF, portanto, constava na sentença que concedeu a tutela provisória de urgência na ação judicial nº 8029486-36.2024.8.05.0001, que impedia o seu uso para considerar o autuado descredenciado. Entretanto, a ação fiscal ocorreu no dia 04/03/2024, conforme cópia do termo de ocorrência fiscal às fls. 48 e 49, ou seja, antes do autuado dar entrada na ação judicial (05/03/2024), não podendo, portanto, ser considerada para efeito de afastamento da presente exigência fiscal, pois os efeitos da decisão somente se deram a partir de 07/03/2024.

À época da ocorrência do fato gerador, o autuado estava credenciado ao regime especial de tributação estabelecido no Decreto nº 11.872/09, conforme Parecer nº 4057/2023. Entretanto, o § 2º da cláusula primeira do referido parecer condicionou a fruição do benefício ao atendimento de todas as condições previstas no referido decreto, conforme texto a seguir:

“§ 2º A fruição do benefício de que trata este Credenciamento dependerá de que a Credenciada atenda a todas as condições previstas no referido decreto.”

O inciso II do art. 3º do Decreto nº 11.872/09 estabelece que somente será credenciado o contribuinte que não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

O art. 4º do Decreto nº 11.872/09 estabelece que a adoção do seu regime especial de tributação ficará sujeita às condições determinadas pelo titular da DIREF, responsável pelo credenciamento do contribuinte, conforme a seguir:

“Art. 4º O credenciamento para adoção do regime especial de tributação previsto neste Decreto será efetuado pelo titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais - DIREF, que determinará as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.”

Assim, o autuado estava sem atender aos requisitos necessários para fruição do prazo de pagamento da antecipação tributária com base no § 2º do art. 332 do RICMS, nem relativo ao tratamento tributário com base no Decreto nº 11.872/09.

Ademais, a base de cálculo do imposto devido deveria ser apurada conforme indicado no inciso III do § 10 do art. 289 do RICMS e não a obtida por meio de MVA, pois os medicamentos indicados na nota fiscal possuem preço único ou máximo estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), cujos valores estavam indicados nas próprias notas fiscais.

Conclusivamente, o imposto deveria ter sido calculado sem a redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 11.872/09 e a base de cálculo a ser adotada deveria ser o preço único ou máximo estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, devendo a autoridade fiscal analisar a viabilidade da realização de nova ação fiscal para exigência da diferença do imposto devido correspondente a concessão indevida de redução da base de cálculo com base no Decreto nº 11.872/09 e da não utilização do preço único ou máximo estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) como base de cálculo.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o auto de infração nº 092268.0263/24-0, lavrado contra **RAIA DROGASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$79.322,74**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR